



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE MENDES



LEI MUNICIPAL Nº 2839 DE 23 DE Dezembro DE 2025.

*Sancionou
Em 23/12/2025*

*JORGE HENRIQUE COSTA DE
Matrícula 007
Prefeito Municipal*

"Institui no âmbito do Município de Mendes/RJ, a Política Municipal de Educação Ambiental denominada "PMEA", e dá outras providências".

A CÂMARA MUNICIPAL DE MENDES APROVOU E O PREFEITO MUNICIPAL SANCIONOU A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica instituída a Política Municipal de Educação Ambiental, seus objetivos, princípios e diretrizes.

Art. 2º - A coordenação da Política Municipal de Educação Ambiental deve ser efetivada de forma conjunta pelas Secretarias Municipais de Educação e de Meio Ambiente.

Art. 3º - Entende-se por Educação Ambiental os processos permanentes de ação e reflexão individual e coletiva voltados para a construção de valores, saberes, conhecimentos, atitudes e hábitos, visando uma relação sustentável da sociedade humana com o ambiente que integra.

Art. 4º - A Educação Ambiental é um componente essencial e permanente da educação municipal, devendo estar presente, de forma articulada, em todos os níveis e modalidades do processo educativo, em caráter formal e não formal.

Art. 5º - A Educação Ambiental é processo constante de atuação direta da prática pedagógica, das relações familiares, comunitárias e dos movimentos sociais na formação da cidadania emancipatória e deve estimular a cidadania.

Art. 6º - A Educação Ambiental deve estimular o respeito às diversidades e aos direitos humanos, valendo-se de estratégias democráticas e interação entre as culturas.

DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS DA POLÍTICA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 7º - São princípios que regem a Educação Ambiental em todos os seus níveis:

I - O enfoque humanista, sistêmico, democrático, participativo e prático.

II - A concepção do meio ambiente em sua totalidade, considerando a interdependência entre o meio natural, o socioeconômico, o político e o cultural, sob o enfoque da sustentabilidade.

III - A pluralidade e a diversidade de ideias e concepções pedagógicas, na perspectiva da multi, inter e transdisciplinaridade.

Serrano



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MENDES



IV - A vinculação entre a ética, a educação, o trabalho, a cultura, a democracia participativa e as práticas socioambientais.

V - A garantia de continuidade, permanência e articulação do processo educativo no âmbito formal e não formal.

VI - A avaliação crítica permanente do processo educativo.

VII - A abordagem articulada das questões socioambientais locais, regionais, nacionais e globais.

VIII - O reconhecimento, a valorização, o resgate e o respeito à pluralidade e à diversidade individual, sócio-histórica e cultural.

IX - A articulação com o princípio da gestão democrática do ensino público na educação básica, traduzido na participação das comunidades escolar e local na elaboração do projeto político pedagógico da escola e em conselhos escolares ou equivalentes.

Art. 8º - São objetivos fundamentais da Educação Ambiental:

I - Desenvolver uma compreensão integrada do meio ambiente em suas múltiplas e complexas relações, envolvendo aspectos ecológicos, psicológicos, legais, políticos, sociais, econômicos, históricos, científicos, tecnológicos, culturais e éticos.

II - Garantir a democratização, a publicidade, a acessibilidade e a disseminação das informações socioambientais.

III - Estimular e fortalecer a consciência crítica sobre as questões e problemáticas socioambientais.

IV - Incentivar a participação individual e coletiva permanente e responsável, na defesa da qualidade socioambiental como um valor inseparável do exercício da cidadania, considerando o sentido de pertencimento.

V - Estimular a cooperação entre as diversas regiões do Município, com vistas à construção de uma sociedade sustentável fundamentada nos princípios da liberdade, igualdade, solidariedade, democracia, justiça social e responsabilidade.

VI - Fomentar e fortalecer a integração entre ciência, tecnologia, sociedade e ambiente, tendo como perspectiva a sustentabilidade.

VII - Estimular o desenvolvimento de políticas, pesquisas e a adoção de tecnologias menos poluentes e impactantes, propondo intervenções, quando necessário.

DAS COMPETÊNCIAS



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MENDES



Art. 9º - No implemento da Política Municipal de Educação Ambiental compete:

I- Ao Poder Público Municipal:

- a) Definir políticas públicas que incorporem a dimensão socioambiental;
- b) Promover a educação ambiental em todos os níveis e modalidades de ensino;
- c) Estimular e fortalecer o engajamento da sociedade na conservação, preservação, recuperação e melhoria do meio ambiente;

II - Promover programas de educação ambiental integrados às ações de preservação, conservação, recuperação e sustentabilidade socioambiental;

III - Às instituições de ensino, inserir a Educação Ambiental de forma transversal como estratégia de ação na concepção, elaboração e implementação do Projeto Político Pedagógico - PPP da Unidade de Ensino;

IV - Às instituições de educação superior públicas e privadas, estabelecer os meios para produção, disseminação do conhecimento e desenvolvimento de tecnologias voltadas para a melhoria das condições socioambientais do Município;

V - Aos meios de comunicação e informação, incorporar a dimensão socioambiental de forma processual, transversal e contínua em todas as suas atividades;

VI - Às empresas e instituições públicas e privadas, entidades de classe, promover programas destinados à sensibilização e formação dos gestores, trabalhadores e empregadores, visando à melhoria e ao controle efetivo sobre o ambiente de trabalho, bem como sobre os impactos do processo produtivo no meio ambiente;

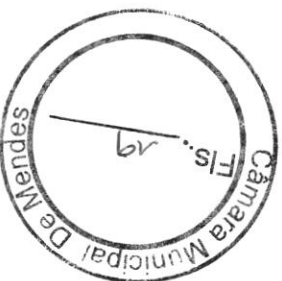
VII - Às empresas e instituições públicas e privadas, entidades de classe, desenvolver e apoiar programas e projetos voltados à educação ambiental, em parceria com a comunidade, visando à sustentabilidade local, em consonância com a Política e o Programa Municipal de Educação Ambiental;

VIII - À sociedade como um todo, manter atenção permanente à formação de valores, atitudes e habilidades que propiciem a atuação individual e coletiva voltada à prevenção, identificação e à solução de problemas socioambientais, bem como o exercício do controle social sobre as ações da gestão pública;

IX - às organizações não governamentais, às organizações da sociedade civil de interesse público, às organizações sociais em rede, movimentos sociais e educadores em geral, propor, estimular, apoiar e desenvolver programas e projetos de educação ambiental, em consonância com o Programa Municipal de Educação Ambiental, que contribuam para a produção de conhecimento e a formação de sociedades sustentáveis.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MENDES



DA POLÍTICA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 10 - A Política Municipal de Educação Ambiental será implementada por meio do Programa Municipal de Educação Ambiental a ser instituído por instrumento legal e que deverá se caracterizar por linhas de ação e estratégias.

Art. 11 - O Programa Municipal de Educação Ambiental compreenderá as atividades vinculadas à Política Municipal de Educação Ambiental desenvolvidas na educação formal e não formal de forma contínua, processual, permanente e contextualizada, devendo contemplar:

I - A formação de sujeitos para a promoção em Educação Ambiental;

II - O desenvolvimento de estudos, pesquisas, e projetos de intervenção;

III -

IV - O estabelecimento de critérios para a produção, a divulgação e a aquisição de materiais didáticos, paradidáticos e educativos em geral;

V - O acompanhamento e avaliação continuada;

VI - A disponibilização permanente de informações;

VII - O fortalecimento da Educação Ambiental no processo de gestão ambiental;

VIII - O fortalecimento da Educação Ambiental nos planos de bacia hidrográfica;

IX - O fortalecimento dos fóruns de participação popular;

X - A orientação à realização de eventos de Educação Ambiental;

XI - A consolidação de ações, programas e projetos de disseminação das informações ambientais;

XII - A implementação e a consolidação da Educação Ambiental nos diversos setores da sociedade civil organizada;

XIII - O reconhecimento da pluralidade e diversidade cultural do Município;

XIV - O fortalecimento da Educação Ambiental nas Áreas Protegidas e em seu entorno;

XV - O fortalecimento da Educação Ambiental na zona rural para preservação, conservação, recuperação e manejo do território, contra o uso abusivo de agrotóxicos, e incentivo ao cultivo de alimentos orgânicos;

Art. 12 - A execução da Política Municipal de Educação Ambiental ficará a cargo dos órgãos



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MENDES



municipais de meio ambiente e de educação, das instituições educacionais públicas e privadas dos sistemas de ensino, dos órgãos integrantes da Administração Pública Municipal direta e indireta, além das organizações não governamentais, instituições de classe, meios de comunicação e demais segmentos da sociedade.

Art. 13 - A Política Municipal de Educação Ambiental será executada por intermédio do Programa Municipal de Educação Ambiental e sua coordenação ficará a cargo da Comissão Interinstitucional Municipal de Educação Ambiental - CIMEA” .

Art. 14 - A CIMEA é um órgão colegiado a ser constituído por instituições governamentais e da sociedade civil que terá como atribuições planejar, coordenar, acompanhar, avaliar e articular o planejamento e a execução dos trabalhos em Educação Ambiental - EA no município.

DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL FORMAL

Art. 15 - A Educação Ambiental na educação formal será desenvolvida no âmbito dos currículos e atividades extracurriculares das instituições de ensino públicas e privadas, englobando níveis e modalidades de ensino, a saber:

I - Níveis de ensino:

- a) Educação básica: educação infantil; ensino fundamental e ensino médio;
- b) Educação superior;

II - Modalidades de ensino:

- a) Educação especial;
- b) Educação à distância;
- c) Educação profissional e tecnológica;
- d) Educação de jovens e adultos;
- e) Educação do campo;

Art. 16 - A dimensão ambiental e suas relações com o meio social e o natural devem estar inseridas de forma crítica, emancipatória, transformadora e prática nos currículos de formação dos profissionais de educação, em todos os níveis e em todas as disciplinas.

Parágrafo único. Os profissionais da educação em atividade devem receber formação continuada em turmas multidisciplinares a fim de que várias propostas sejam dialogadas sobre Educação Ambiental, com o propósito de atender adequadamente ao cumprimento dos



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MENDES



princípios e objetivos da Política Municipal de Educação Ambiental.

Art. 17 - A Educação Ambiental deve ser inserida em todos os níveis e modalidades de ensino constituindo-se em uma prática educativa contínua, permanente e integrada aos projetos educacionais e incorporada ao projeto político-pedagógico das instituições de ensino.

§ 1º - A Educação Ambiental deverá ser contemplada de forma inter e transdisciplinar nos projetos político-pedagógicos e nos planos de desenvolvimento das instituições de ensino, de acordo com as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Ambiental;

§ 2º - A Educação Ambiental não deve ser implantada como disciplina específica no currículo de ensino na educação básica e nas modalidades de Educação do Campo, Educação de Jovens e Adultos e Educação Especial;

§ 3º - Nos cursos de pós-graduação, extensão e nas áreas voltadas ao aspecto metodológico da Educação Ambiental, quando se fizer necessário, é facultada a criação de disciplina específica;

§ 4º - Nos cursos de formação e especialização técnico-profissional, em todos os níveis, deve ser incorporado conteúdo que trate de práticas ambientalmente sustentáveis e da ética ambiental das atividades profissionais a serem desenvolvidas;

Art. 18 - As instituições de ensino da rede pública e seus respectivos conselhos e as instituições de ensino privadas, deverão incentivar em suas atividades práticas e teóricas:

I - A participação da comunidade na identificação dos problemas e potencialidades locais na busca de soluções sustentáveis;

II - A participação e o fortalecimento dos coletivos organizados pela escola e pelos movimentos sociais;

III - A criação de espaços para a vivência, discussões e ações em Educação Ambiental;

Art. 19 - A Educação Ambiental no âmbito das instituições de ensino deve valorizar a história, a cultura, a diversidade e o ambiente para fortalecer as culturas locais.

DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL NÃO FORMAL

Art. 20 - Entende-se por Educação Ambiental Não Formal as ações e práticas educativas voltadas à sensibilização, mobilização e formação da coletividade sobre as questões socioambientais e a sua organização e participação na defesa da qualidade do ambiente de forma integral.

Parágrafo único. O Poder Público, em nível Municipal, incentivará e promoverá:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MENDES



I - A difusão, por intermédio dos meios de comunicação de massa, em espaços nobres, de programas e campanhas educativas e de informações acerca de temas socioambientais;

II - A ampla participação, das instituições de ensino de educação básica, profissionalizante e superior e de organizações não governamentais na formulação e execução de programas e atividades vinculadas à Educação Ambiental Não Formal;

III - O apoio e a participação de empresas públicas e privadas no desenvolvimento de programas de Educação Ambiental em parceria com as instituições de ensino de educação básica, profissionalizante e superior, as organizações não governamentais;

IV - A sensibilização e a mobilização da sociedade para a importância da preservação, conservação e reflorestamento do bioma mata atlântica e seus ecossistemas associados, especialmente das áreas protegidas e da bacia hidrográfica.

V - A sensibilização, mobilização e formação ambiental dos agricultores e trabalhadores rurais inclusive nos assentamentos para as práticas agroecológicas.

VI - A implantação de atividades ligadas ao turismo sustentável;

VII - A inserção da Educação Ambiental:

a) Nas atividades de conservação da biodiversidade, de zoneamento ambiental, de licenciamento, de fiscalização, de gerenciamento de resíduos, de gestão de recursos hídricos, de manejo sustentável de recursos ambientais e de melhoria de qualidade ambiental;

b) Nas políticas econômicas, sociais e culturais, de ciência e tecnologia, de comunicação, de transporte, de saneamento e de saúde nos projetos financiados com recursos públicos e privados;

VIII - A participação e o controle social na gestão dos recursos naturais, na elaboração e execução de políticas públicas;

IX - O apoio e a sensibilização para a estruturação de coletivos educadores ambientais do Município, bem como a formação continuada em Educação Ambiental desses grupos;

X - O desenvolvimento de projetos ambientais sustentáveis, elaborados pelos grupos e comunidades;

XI - A formação de núcleos de estudos ambientais nas instituições públicas e privadas;

XII - O desenvolvimento de Educação Ambiental a partir de processos metodológicos,



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MENDES



participativos, inclusivos e abrangentes, valorizando a diversidade cultural, os saberes e as especificidades de gênero e etnias;

XIII - A inserção do componente Educação Ambiental nos programas e projetos financiados por recursos públicos e oriundos da conversão de multas ambientais, de acordo com os critérios estabelecidos no Programa Municipal de Educação Ambiental;

XIV - A inserção da Educação Ambiental nos Conselhos Municipais;

XV - A inserção da Educação Ambiental nos programas de extensão rural, priorizando as práticas agroecológicas;

XVI - A formação permanente em Educação Ambiental para agentes sociais e comunitários oriundos de diversos segmentos e movimentos sociais para atuar em programas, projetos e atividades a serem desenvolvidas em comunidades, bacias hidrográficas e Unidades de Conservação.

XVII - Os espaços públicos devem aplicar Educação Ambiental em suas ações internas e externas.

XVIII - O município deve incentivar as práticas de educação ambiental nos espaços privados, como comércio, indústrias, entre outros.

DA ALOCAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS

Art. 21 - A alocação de recursos financeiros para o desenvolvimento e a implementação dos programas e projetos relativos à Política Municipal de Educação Ambiental manterá:

I - Conformidade com os princípios, objetivos e diretrizes da Política Municipal de Educação Ambiental;

II - Prioridade das Secretarias Municipais de Educação e Meio Ambiente;

III - Articulação interinstitucional;

IV - Economicidade, medida pela relação entre a magnitude dos recursos a alocar e o retorno social propiciado pelo plano ou programa proposto;

V - Equidade entre as diferentes regiões do Município.

Art. 22 - Caberá às Secretarias Municipais de Educação e Meio Ambiente, a iniciativa de incluir nos seus respectivos programas de trabalho, constantes do Plano Plurianual e do Orçamento Anual, ações de Educação Ambiental no âmbito municipal.

Art. 23 - Fica incumbido ao Poder Executivo municipal garantir recursos para o fomento à



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MENDES



pesquisa, projetos e publicações em Educação Ambiental.

Art. 24 - Dos recursos recebidos pelo Município advindos do ICMS Ecológico que foram recebidos por ter cumprido critérios referentes à Educação Ambiental serão destinados preferencialmente para programas, e projetos em Educação Ambiental.

Art. 25 - Os programas de assistência técnica e financeira relativos a meio ambiente e educação, em nível municipal, devem alocar recursos às ações de Educação Ambiental.

Art. 26 - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a editar Decreto para regulamentar a presente Lei.

Art. 27 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mendes, 23 de dezembro de .

Jorge Henrique Costa de Oliveira
Prefeito Municipal